

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019.**

**(Deputado JULIAN LEMOS)**

Acrescenta o inciso IX ao artigo 1º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar a corrupção um crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei n.º 8.930, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

“Art. 1º.....

**IX** – os crimes praticados contra a administração pública em detrimento dos direitos sociais previstos no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição da República. (art. 312, caput, e § 1º; art. 313; art.313-A; art.316, caput, § 1º e § 2º, art. 317, caput, e § 1º; art. 319; art. 325, § 2º; art. 332, caput, e parágrafo único; art. 333, caput, e parágrafo-único, todos, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ante a acalorada solicitação popular, frente aos reais interesses da sociedade, proponho tornar-se o **Crime de Corrupção “Crime Hediondo”**, por serem delitos que estão no fastígio da pirâmide de valoração axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais cinzeis e mais revoltantes, que causam maior aferro, aversão e horror à sociedade, pretendemos incluir a prática de corrupção, justamente por haver esse repúdio, esse repilo e recuso suplicado no último pleito eleitoral.

São considerados hediondos os crimes cuja lesividade é acentuadamente expressiva, ou seja, crime de extremo potencial ofensivo, ao qual denominamos crime “de gravidade acentuada”.

Do ponto de vista semântico, o termo "hediondo" significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo as normas da moral vigente. O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Ontologicamente, o conceito de crime hediondo repousa na ideia de que existem condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões éticos de comportamento social, de que seus autores são portadores de extremo grau de perversidade, de perniciosa e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética por parte do grupo social e, em consequência, do próprio sistema de controle.

A Lei dos crimes hediondos, editada com fundamento de validade no artigo 5º, XLIII da Constituição da República, veio para censurar, com maior rigor, condutas criminosas caracterizadas, tal qual o nome diz, pelo assombro que causam, restando equiparadas à prática da tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo.

Não se desconhece, também, as severas críticas dirigidas ao referido diploma legal, o qual, em última análise, estaria na contramão da história, implicando em séria violação às garantias processuais e constitucionais asseguradas pela Constituição da República.

Sendo assim, o estado não deve deixar de atentar a essência desta proposta, o Estado não deve descuidar das infrações penais que avançam sobre o patrimônio público em detrimento de toda a sociedade, conformando, por assim dizer, o Direito Penal Necessário.

Desta forma, o problema está nos bilhões de reais anualmente desviados para atender finalidade diversa daquela originariamente concebida, empacando toda sorte de programas governamentais, tornando mais distante a realização dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceituam os artigos 1º e 3º, da Carta Maior.

Em consequência, a atuação dessas organizações criminosas atingem, sem piedade, as pessoas que dependem do serviço de saúde pública, como os hemofílicos, os aposentados, as crianças que enxergam na merenda escolar uma das poucas finalidades da educação, os projetos de saneamento básico, as políticas habitacionais, dentre outros serviços de utilidade pública.

A rigor, a atuação dessas organizações criminosas atinge, sem piedade, as pessoas que dependem do serviço de saúde pública, como os hemofílicos, os aposentados, as crianças que enxergam na merenda escolar uma das poucas finalidades da educação, os projetos de saneamento básico, as políticas habitacionais, dentre outros serviços de utilidade pública.

Ideamos a possibilidade de inserir no rol dos crimes hediondos, atentando à tendência individualizadora dos tipos penais arrolados na Lei dos crimes hediondos, buscou-se identificar no Título IX, do Código Penal, os delitos melhor conformados à essência da propositura.

Dante da acuidade, seriedade e perspicácia deste alvitre, temos a fidúcia de contar com o sufrágio dos sublimes Parlamentares para seu aperfeiçoamento, edificação da matéria, célere aprovação e consumação deste.

**Sala das Sessões, de    de 2019.**

**Dep. JULIAN LEMOS**

**Deputado Federal – PSL/PB**